



FIs.

Processo: 0011558-86.2018.8.19.0210

Processo Eletrônico

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JEAN SANDRO MARTINS RODRIGUES

Inquérito 912-02836/2017 21/11/2017 DEAM- Rio - Delegacia de Atendimento à Mulher

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luis Gustavo Vasques

Em 29/10/2025

Sentença

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público imputou ao réu JEAN SANDRO MARTINS RODRIGUES a prática da infração penal do art. 21 da LCP.

Encerrada a instrução criminal, o réu foi condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime aberto, sendo-lhe concedido o Sursis, na forma do art. 77, do CP, pelo prazo de 01 ano, conforme sentença prolatada em 01/10/2019.

Acórdão de id. 99, datado de 06/04/2021, reformando parcialmente a sentença vergastada, tendo sido mantido o sursis pelo prazo de 1 (um) ano, conforme estabelecido na sentença. Por outro lado, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, tendo sido redimensionada a pena para 15 (quinze) dias de prisão simples, mantidos os demais termos da sentença.

Decisão de id. 226, revogando o benefício do sursis penal e decretando a prisão preventiva do apenado.

Certidão de id. 284 informando a expedição do mandado de prisão, tendo sido cumprido no dia 21/10/2025 (id. 329).

Manifestação da defesa do apenado em id. 309, requerendo a revogação da prisão preventiva, bem como alegando a prescrição da pretensão executória.

Manifestação do Ministério Público em id. 327, pugnando pela extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição, bem como requerendo a revogação da prisão do apenado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o réu foi condenado a pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto.

Com efeito, a pretensão executória estatal prescreve em 3 anos, conforme artigo 109, VI, do Código Penal.

No caso dos autos, como entre a data em que foi revogada a suspensão condicional da pena (25/02/2022) e a presente data, já transcorreu lapso temporal superior a três anos,





outro caminho não resta senão declarar extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do que dispõe o art. 112, inciso I, segunda parte, do Código Penal.

Assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, nos termos do artigo 109, inciso VI, artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal.

Por fim, diante de todo o exposto, REVOGO a prisão preventiva do acusado.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JEAN SANDRO MARTINS RODRIGUES, que deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às Defesas do acusado e da vítima.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 29/10/2025.

Luis Gustavo Vasques - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luis Gustavo Vasques

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43LH.YPG6.1591.34C4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

